



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº 0600539-20.2024.6.21.0021**

**Procedência:** 21ª ZONA ELEITORAL DE ESTRELA/RS

**Recorrente:** SHEILA MARA CARDOSO VIANA

**Relator:** DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADORA. ELEIÇÕES 2024. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE, FOTO E REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA ASSINADO. FECHAMENTO DO SISTEMA CAND. CONDIÇÕES DE REGISTRABILIDADE E ELEGIBILIDADE AUSENTES. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por SHEILA MARA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

CARDOSO contra sentença prolatada pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral a qual **indeferiu** o seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereadora, pela Federação Brasil da Esperança - Fé Brasil (PT/PC do B/PV), no município de Bom Retiro do Sul, sob o fundamento de que ela deixou de juntar prova de escolaridade, foto para urna e formulário de requerimento de registro de candidatura assinado, não preenchendo assim os requisitos para deferimento do registro de candidatura. (ID 45741352)

A recorrente acostou os documentos faltantes. (IDs 45741357 45741361)

Irresignada, alegou que é pessoa pobre, por isso, teve dificuldade em entender as requisições feitas pelo Juízo Eleitoral. Alegou também que, com relação aos prazos de fechamento do Sistema CAND, “não tem culpa e, quanto menos é capaz de incidir sobre os prazos finais impostos pelo sistema eleitoral.” (ID 45741364).

Com contrarrazões (ID 45741365), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

O processo eleitoral deve ser realizado de acordo com as normas da legislação. A falta de cumprimento de prazos estabelecidos compromete a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

integridade do pleito e a lisura do processo eleitoral.

A candidata juntou os documentos faltantes somente depois da publicação da sentença.

E, como bem pontuou o juízo de primeiro grau, “a juntada da foto no mesmo dia sequer é efetiva, pois já encerrados os prazos de fechamento do Sistema CAND. Inclusive as urnas eletrônicas estão em vias de preparação para a eleição com os dados dos candidatos já inseridos nas memórias de cargas respectivas.” ( ID 45741352)

Desse modo, tendo em vista que a candidata, devidamente intimada, não atendeu a solicitação do Juízo para juntar os documentos faltantes, o indeferimento do registro de candidatura é a medida que se impõe.

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 03 de setembro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

VG